

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 5.220, DE 2001.**

Altera a redação do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), instituindo a Certidão Negativa de Débitos (CND), a ser expedida por bancos de dados e cadastros, estabelecendo prazo para correção de registros inexatos e exclusão de registro de inadimplência regularizada, e instituindo a gratuidade de acesso, retificação e atualização de dados requeridos pelo consumidor.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Vicente Cândido

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 1**

Suprima-se o inciso I do art. 2º da Lei nº 5.220, de 2001.

“Art. 2º. -----  
-----

I – O art. 39 passa a vigorar com o acréscimo de inciso XIV no caput e acrescido de § 2º, passando o atual parágrafo único a constituir § 1º:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor do produto ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

XIV – causar a inserção do registro indevido em cadastro ou banco de dados, bem como em serviços de proteção ao crédito e congêneres, que possa restringir o acesso de crédito pelo consumidor. (A)

§ 1º .....

§ 2º É vedado ao mantenedor de cadastro ou banco de dados, bem como de serviços de proteção ao crédito e congêneres, deixar de cumprir obrigações estabelecida na presente lei”. (A);

### **JUSTIFICATIVA**

Observa-se que o inciso XIV que se pretende atribuir ao art. 39 do Código de Defesa do Consumidor tem a intenção de proibir que os registros inseridos junto aos bancos de dados de proteção ao crédito restrinjam o acesso ao crédito pelo consumidor.

Entretanto, a restrição ou não do crédito ao consumidor solicitante é decisão que cabe única e exclusivamente ao consulente dessas informações, de acordo com sua política específica de concessão de crédito, a qual pode, perfeitamente, considerar as informações desses referidos cadastros como critérios orientadores.

Aliás, importante ressaltar que todo concedente que consulta ditas informações, ao assim proceder, está a respeitar a si próprio, ao próprio consumidor solicitante e ao país (em seu aspecto macroeconômico), pois na medida em que tais registros são acessados, contribuem para evitar o superendividamento do consumidor requerente do crédito, que por vezes pode mostrar-se com sua capacidade de adimplemento já comprometida por força de compromissos previamente assumidos.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2011.

Deputado ELISEU PADILHA

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 5.220, DE 2001.**

Altera a redação do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), instituindo a Certidão Negativa de Débitos (CND), a ser expedida por bancos de dados e cadastros, estabelecendo prazo para correção de registros inexatos e exclusão de registro de inadimplência regularizada, e instituindo a gratuidade de acesso, retificação e atualização de dados requeridos pelo consumidor.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Vicente Cândido

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 2**

Suprima-se o inciso III do art. 2º da Lei nº 5.220, de 2001.

III - O art. 56 passa a vigorar acrescido de §§ 2º e 3º, transformado o atual parágrafo único em § 1º:

“Art. 56. ....

§ 1º. ....

§ 2º A prática dos atos descritos no inciso XIV do caput e no § 2º do art. 39, quando possibilitar o abalo do crédito ou da reputação do consumidor, sujeitará o responsável à reparação dos danos materiais e morais seguintes:

I - os danos morais serão fixados em montante não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nem superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) levando-se em conta a reputação, a credibilidade e as condições econômicas do consumidor, assim como a capacidade financeira do responsável pelos danos;

II - a reparação de danos, no caso previsto no inciso XIV do caput do art. 39, não será devida quando ficar comprovado que o consumidor, pessoalmente comunicado nos termos do § 2º do art. 43, deixou de oferecer deliberadamente a impugnação fundamentada. (A)

§ 3º São solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações previstas na presente lei aqueles que, por qualquer meio, divulgarem informações acessadas de cadastros ou bancos de dados mantidos por terceiros ou disponibilizarem seus registros para que outros façam a divulgação.” (A)

## JUSTIFICATIVA

Em relação ao *inciso III do art. 2º do PL 5220-2001*, cumpre salientar que a responsabilização civil dos fornecedores envolvidos nas relações de consumo em análise já está suficientemente abordada pelo próprio Código de Defesa do Consumidor, especialmente em seu art. 14.

Além disso, a jurisprudência – especialmente do Colendo Superior Tribunal de Justiça – mostra-se consolidada e pacificada no que tange aos parâmetros valorativos, sendo raro encontrar condenações indenizatórias por danos morais e materiais que tenham sido fixadas em quantias superiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2011.

Deputado ELISEU PADILHA